



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.130 - SC (2013/0209747-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FÁBRICA DE EMBUTIDOS ZANELLA LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Ação de Repetição de Indébito por Cobrança Indevida de energia elétrica se sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

2. Com relação ao termo *a quo* dos juros de mora, faltou o devido prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial Repetitivo que aplica o mesmo entendimento da ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica.

4. Agravo Regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.130 - SC (2013/0209747-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FÁBRICA DE EMBUTIDOS ZANELLA LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para declarar aplicável à espécie a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, bem como para declarar que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.130 - SC (2013/0209747-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.07.2013.

O Agravo Regimental merece prosperar em parte.

Dispõe o *decisum* agravado:

" A eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.113.403/RJ (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 15/09/2009), processado nos moldes do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil", nos termos do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido.

Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

Consoante jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior, esse entendimento é aplicável também nas ações de repetição de indébito de energia elétrica, como se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EQUÍVOCO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO OU DECENAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito de tarifas de água e esgoto, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Esta Corte tem decidido por aplicar o mesmo entendimento ao casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 383.135/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) .

(...)

No que concerne aos juros de mora, saliento que é pacífica a jurisprudência deste c. Superior Tribunal, no sentido de que "na restituição de valores pagos a título de tarifa de serviços, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido, e os juros de mora contam-se da citação" (AgRg no Ag 1372080/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)."

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o prazo prescricional é trienal. Todavia, constata-se que ficou decidido, em Recurso Especial Repetitivo, que a ação de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica sujeita-se ao prazo prescricional decenal estabelecido no Código Civil. No mais, a agravante, nas suas razões, não apresenta um argumento capaz de alterar este entendimento.

Por fim, quanto a alegação de preclusão da questão atinente ao termo *a quo* dos juros de mora, assiste razão à agravante. Verifica-se que não constou no acórdão recorrido do Tribunal de origem, uma decisão a respeito dos juros de mora. Somente no Recurso Especial surgiu o pedido de incidência dos juros de mora.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

A Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

1. Não se pode dirimir a controvérsia à luz da Resolução 282/2008, pois esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402.604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013)

Assim, deve a decisão recorrida ser reformada, em parte, apenas com relação aos juros de mora, que devem ser excluídos, por falta de prequestionamento no V. Acórdão do Tribunal de origem.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0209747-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.392.130 / SC

Números Origem: 00403951120118240000 00403969320118240000 079080062235 20100622285
20100622285000100 20100622285000200 20100622285000300 403951120118240000
403969320118240000 79080062235

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBRICA DE EMBUTIDOS ZANELLA LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE EMBUTIDOS ZANELLA LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.